



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 7 de abril de 2020

Número 69

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 13/2020:

Altera a certificação por via eletrónica de micro, pequena e média empresas . . . 2

#### Decreto-Lei n.º 14/2020:

Clarifica o regime do cálculo da remuneração na reserva . . . . . 6

### Economia e Transição Digital, Finanças e Saúde

#### Portaria n.º 89/2020:

Adota medidas excecionais, decorrentes da epidemia COVID-19, relativas às formalidades aplicáveis à produção, armazenagem e comercialização, com isenção do imposto, de álcool destinado aos fins previstos no n.º 3 do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC). . . . . 8



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 13/2020

de 7 de abril

*Sumário:* Altera a certificação por via eletrónica de micro, pequena e média empresas.

A certificação PME é um serviço disponibilizado pelo IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., que, por via exclusivamente eletrónica, atesta o cumprimento dos critérios de micro, pequena e média empresa por parte das empresas nacionais.

Instituído em 2007 pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, em concretização do Programa Simplex de 2007, o sistema de certificação PME veio a ser distinguido com o certificado de boa prática a nível europeu no âmbito do *European Public Sector Award* 2015, cujos prémios distinguem projetos inovadores promovidos por entidades da Administração Pública a nível europeu.

Tendo em vista a melhoria da qualidade e da fiabilidade do serviço prestado, o Decreto-Lei n.º 81/2017, de 30 de junho, introduziu um conjunto de alterações ao regime anterior com objetivo de tornar mais rigorosas as declarações prestadas pelas empresas.

Considerando a experiência obtida com a implementação deste regime, verifica-se a necessidade de proceder a uma nova alteração, que permita evitar que empresas que sejam materialmente micro, pequenas e médias sejam impedidas de adquirir e manter o seu estatuto.

No contexto atrás descrito, o presente decreto-lei visa concretizar a medida iSimplex 2019, designada «Certificação + Simplex», comportando a revisão do enquadramento legal do regime da «Certificação PME» e simplificar o respetivo processo de certificação eletrónica.

Introduz, por conseguinte, um conjunto de alterações à legislação atualmente em vigor, visando centrar o sistema de certificação PME naquilo que é o seu objetivo essencial, que é o de certificar, substantivamente, o estatuto de micro, de pequena e de média empresa, à luz dos critérios legalmente estabelecidos e que reproduzem os constantes da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003.

Deste modo, e em linha com o Código do Procedimento Administrativo, passa a sancionar-se com a nulidade a certificação baseada em factos inverídicos ou inexistentes, mas apenas nos casos em que de tal resulte, materialmente, a atribuição de um estatuto indevido de micro, de pequena ou de média empresa. Isto é, esta sanção mais grave aplica-se apenas no caso de os erros ou omissões detetadas nas declarações do requerente terem conduzido à atribuição de um estatuto de micro, de pequena ou de média empresa que não lhe era efetivamente devido.

Por outro lado, ainda que a certificação haja sido considerada nula, a empresa pode submeter novo pedido de certificação tendente à obtenção de um estatuto de micro, de pequena ou de média empresa distinto daquele que lhe foi indevidamente atribuído.

De referir ainda a eliminação da sanção acessória de inibição de nova certificação prevista na legislação até agora em vigor, privilegiando-se assim a realidade económica das empresas, no contexto do enquadramento europeu de qualificação das pequenas e médias empresas.

Importa, mencionar, também, o aumento de 20 para 30 dias úteis, contados da data da correspondente declaração anual contabilística e fiscal, do prazo para a renovação da certificação ou para a confirmação, quando caso disso, de dados definitivos, de modo a, por via deste alargamento, potenciar a melhoria da qualidade da informação submetida, reduzindo as situações de erro no preenchimento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 143/2009, de 16 de junho, e 81/2017, de 30 de junho, que cria a certificação eletrónica do estatuto de micro, pequena e média empresas.

## Artigo 2.º

## Alteração ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 4.º

[...]

A certificação prevista no presente decreto-lei compete ao IAPMEI, I. P., o qual disponibiliza os formulários eletrónicos no portal ePortugal, em <https://eportugal.gov.pt/>, garantindo a sua fiabilidade e segurança.

## Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — A autenticação dos interessados na plataforma prevista no presente decreto-lei utiliza os mecanismos previstos nas Leis n.ºs 7/2007, de 5 de fevereiro, e 37/2014, de 26 de junho, ambas na sua redação atual.

3 — *(Revogado.)*4 — *(Anterior n.º 2.)*

5 — A estimativa efetuada nos termos do número anterior deve ser confirmada ou alterada com a submissão de formulário eletrónico com os valores definitivos, até 30 dias úteis após o prazo legalmente previsto para entrega da correspondente declaração anual contabilística e fiscal.

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — O disposto no número anterior não se aplica a pedidos de certificação enquadráveis no n.º 4.

8 — *(Anterior n.º 7.)*

9 — Nas situações previstas no número anterior, a empresa submete ao IAPMEI, I. P., o formulário eletrónico de certificação com os dados definitivos do exercício seguinte, até 30 dias úteis após o prazo legalmente previsto para entrega da declaração anual contabilística e fiscal, tendo estes dados que confirmar o conteúdo da declaração apresentada.

10 — *(Anterior n.º 9.)*

## Artigo 7.º

## Disponibilização da certificação

1 — A certificação é disponibilizada aos interessados, por via eletrónica, imediatamente após a conclusão do preenchimento integral do formulário eletrónico e da sua submissão, tendo efeitos a partir dessa data.

2 — A certificação conferida com recurso a estimativas cujos dados definitivos não se confirmem implica a alteração, com efeitos retroativos, da certificação anterior, sendo a nova certificação disponibilizada imediatamente por via eletrónica após a introdução e submissão da informação definitiva.

3 — A certificação resultante de erro nos dados preenchidos no formulário eletrónico pode ser objeto de correção no prazo de 30 dias úteis após o pedido.

4 — A correção de dados implica a alteração com efeitos retroativos da certificação anterior.

5 — A certificação é indeferida, com informação imediata prestada por via eletrónica, sempre que:

- a) O pedido não esteja instruído com todas as informações solicitadas no formulário eletrónico;
- b) A empresa não reúna os requisitos de PME.

6 — *(Revogado.)*

7 — [...].



8 — (Revogado.)

9 — O disposto no n.º 7 não se aplica às empresas previstas no n.º 4 do artigo 6.º

### Artigo 13.º

[...]

1 — As empresas certificadas devem comunicar ao IAPMEI, I. P., através de formulário disponibilizado eletronicamente, as alterações aos dados declarados no processo de certificação a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º

2 — (Revogado.)

3 — [...].

4 — [...].»

### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, os artigos 8.º-A e 9.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 8.º-A

##### Caducidade, invalidade e suspensão da certificação

1 — A certificação caduca nos seguintes casos:

a) Decurso do prazo de 30 dias úteis após a data limite de entrega da declaração anual contabilística e fiscal sem que os dados definitivos do último exercício completo tenham sido submetidos à entidade certificadora;

b) Cessação da atividade da empresa;

c) Não enquadramento superveniente nos requisitos de PME;

d) Não introdução dos valores definitivos no prazo previsto, em caso de certificação efetuada com recurso a estimativas.

2 — A certificação é nula nos seguintes casos:

a) Quando se verifique a existência de factos inverídicos ou inexistentes nos dados declarados e de tais factos resulte a atribuição de um estatuto indevido de micro, ou de pequena ou de média empresa;

b) Quando, por ausência de resposta às solicitações da entidade certificadora previstas no artigo seguinte, não seja possível confirmar o estatuto de micro, ou de pequena ou de média empresa objeto da certificação.

3 — A nulidade é declarada pela entidade certificadora, inscrita no registo a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º e notificada à empresa por via eletrónica no prazo de oito dias úteis.

4 — Na situação prevista no número anterior, a empresa pode submeter novo pedido de certificação tendente à obtenção de um estatuto de micro, de pequena ou de média empresa distinto daquele que lhe foi indevidamente atribuído, no prazo de 30 dias úteis contados da data da notificação da declaração de nulidade, anexando, no caso previsto na alínea b) do n.º 2, a respetiva documentação comprovativa.

5 — A certificação prevista no número anterior produz efeitos em data a determinar na decisão do novo pedido.

6 — A certificação prevista no n.º 4 está sujeita ao pagamento de uma taxa, a realizar através da Plataforma de Pagamentos da Administração Pública, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da economia.

7 — Sempre que não haja lugar à declaração de nulidade da certificação ao abrigo do disposto no n.º 2, mas se verifique a existência de erros ou omissões nos dados declarados, a empresa é notificada para proceder à sua correção, ficando a certificação suspensa até à submissão da informação corrigida.



Artigo 9.º-A

**Fiscalização**

1 — A entidade certificadora pode solicitar às empresas requerentes documentos e informações complementares e proceder, por si ou por quem para o efeito designe, às averiguações e inquirições que se mostrem necessárias e adequadas para confirmar o estatuto de micro, de pequena ou de média empresa objeto da certificação.

2 — As averiguações previstas no número anterior podem ser realizadas de forma aleatória, por amostragem, podendo a entidade certificadora solicitar a colaboração de outros órgãos da Administração Pública ou recorrer ao serviço especializado de consultores externos.

3 — Quando sejam necessários documentos e informações complementares que estejam na posse de outros serviços ou organismos da administração pública, para os efeitos previstos nos números anteriores, a entidade certificadora pode recorrer à Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública para a sua obtenção, nos termos do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual.»

Artigo 4.º

**Norma transitória**

Verifica-se a caducidade das sanções acessórias de inibição de certificação que hajam sido aplicadas às empresas, ao abrigo da redação do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, anterior à estabelecida pelo presente decreto-lei.

Artigo 5.º

**Norma revogatória**

1 — São revogados o n.º 3 do artigo 6.º, os n.ºs 6 e 8 do artigo 7.º, os artigos 8.º e 9.º e o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.

2 — São revogados os n.ºs 5 a 9 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2020, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 5.º do presente decreto-lei, entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de janeiro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*.

Promulgado em 31 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 1 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113167225



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 14/2020

de 7 de abril

*Sumário:* Clarifica o regime do cálculo da remuneração na reserva.

O Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, na sua redação atual, aprovou o regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e de voluntariado dos três ramos das Forças Armadas, tendo revisto um considerável número de artigos do anterior regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto, o qual se manteve em vigor em tudo o que não contrariasse o disposto no Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

No que concerne ao cálculo da remuneração na reserva dos militares das Forças Armadas, o Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, foi sendo objeto de diferentes interpretações ao longo do tempo, algumas das quais poderiam até contender contra o princípio da igualdade de tratamento entre os militares das Forças Armadas, consoante a força em que se encontrassem em desempenho efetivo de funções no momento da passagem à reserva, cuja diferença de tratamento não encontraria justificação, e que trouxe dúvidas relativamente ao aludido cálculo.

Assim, e perante a incerteza quanto ao sentido exato e modo de aplicação da fórmula de cálculo da remuneração dos militares na situação de reserva, impõe-se proceder à interpretação autêntica do mesmo diploma, em conformidade com a Constituição, de modo a clarificar os mesmos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à interpretação autêntica do regime remuneratório aplicável aos militares das Forças Armadas, no sentido de clarificar a fórmula de cálculo da remuneração dos militares na situação de reserva.

#### Artigo 2.º

##### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, na sua redação atual, o artigo 15.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

##### Norma interpretativa

1 — Do cálculo referido no artigo anterior não pode resultar para os militares em situação de reserva percepção de remuneração inferior à que resultaria da aplicação do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro.

2 — O número anterior não prejudica o disposto no n.º 4 do artigo 10.º do presente decreto-lei.»



Artigo 3.º

**Natureza interpretativa**

O disposto no artigo anterior tem natureza interpretativa.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de fevereiro de 2020. — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*.

Promulgado em 23 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113155197



## ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL, FINANÇAS E SAÚDE

### Portaria n.º 89/2020

de 7 de abril

*Sumário:* Adota medidas excepcionais, decorrentes da epidemia COVID-19, relativas às formalidades aplicáveis à produção, armazenagem e comercialização, com isenção do imposto, de álcool destinado aos fins previstos no n.º 3 do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC).

Na sequência da emergência de saúde pública ocasionada pela epidemia da doença COVID-19, foi decretado, no dia 18 de março de 2020, o estado de emergência em Portugal, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, cuja execução foi regulamentada pelo Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março de 2020.

A declaração do estado de emergência foi, no passado dia 2 de abril de 2020, renovada pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril, cuja execução foi regulamentada pelo Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril.

A situação excepcional exige a aplicação de medidas extraordinárias e urgentes com vista a prevenir a transmissão do vírus e proteger a saúde pública. Neste contexto, torna-se imperioso assegurar a produção e fornecimento de álcool, designadamente para fins industriais ou fins terapêuticos e sanitários, bem como a disponibilização no mercado, nesta fase crítica, de produtos essenciais, como o álcool gel e outros antissépticos.

O Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, prevê a isenção do imposto para o álcool utilizado em determinados fins, designadamente industriais, destinado a consumo próprio dos hospitais e demais estabelecimentos de saúde, ou destinado a fins terapêuticos e sanitários.

Para efeitos de isenção do imposto, o álcool utilizado em fins industriais deve ser objeto de desnaturação, através dos desnaturantes previstos na Portaria n.º 1/93, de 2 de janeiro, ou, em se tratando de fins terapêuticos e sanitários, dos desnaturantes previstos na Portaria n.º 968/98, de 16 de novembro.

Em face da situação de exceção, e tendo em vista salvaguardar a saúde pública, importa agilizar os procedimentos e regras em vigor, assegurando que o benefício da isenção do imposto se aplica à produção e comercialização do álcool sempre que utilizado nos termos do n.º 3 do artigo 67.º do Código, sem prejuízo do controlo e prevenção da fraude fiscal e aduaneira.

É conferido carácter temporário às medidas constantes da presente portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e da Economia, dos Assuntos Fiscais e da Saúde, ao abrigo do n.º 3 do artigo 67.º e dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 68.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria adota medidas excepcionais, decorrentes da epidemia COVID-19, relativas às formalidades aplicáveis à produção, armazenagem e comercialização, com isenção do imposto, de álcool destinado aos fins previstos no n.º 3 do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC).



## Artigo 2.º

### Procedimento excecional de produção, armazenagem e comercialização de álcool

1 — A título excecional, as operações de produção e armazenagem de álcool, em regime de suspensão do imposto, bem como as operações de desnaturação, podem ter lugar fora de um entreposto fiscal, desde que autorizado previamente pela estância aduaneira competente.

2 — Para efeitos do número anterior, as operações nele referidas devem ser precedidas da apresentação de uma declaração junto da estância aduaneira competente, com indicação do local onde se irá realizar a operação, a espécie e o volume de álcool a produzir ou desnaturar e, quando aplicável, a espécie e quantidade de desnaturante a utilizar.

3 — A título excecional, os depositários autorizados ou destinatários registados autorizados a produzir, transformar, deter, receber ou expedir, consoante o caso, outros produtos sujeitos a impostos especiais de consumo diversos do álcool, podem efetuar as referidas operações com álcool, desde que previamente autorizado pela estância aduaneira competente.

4 — O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos operadores económicos com estatuto de utilizadores isentos.

5 — Excecionalmente, podem ainda ser ajustadas, em função das necessidades, as regras relativas à embalagem, rotulagem e comercialização de álcool, desde que garantida a rotulagem adequada, em função dos riscos do produto, designadamente físico-químicos, toxicológicos e ambientais.

6 — Para efeitos do presente artigo, as estâncias aduaneiras devem proceder ao registo das respetivas autorizações e comunicar de imediato as mesmas ao interessado, por via expedita.

## Artigo 3.º

### Procedimento excecional de desnaturação

1 — O álcool destinado aos fins previstos no n.º 3 do artigo 67.º do CIEC pode a título excecional ser objeto de desnaturação através de procedimento diverso do previsto nos termos da legislação nacional aplicável, desde que previamente autorizado pela estância aduaneira competente.

2 — Em derrogação do disposto no número anterior, o álcool pode excecionalmente não ser desnaturado, em caso de rotura de mercado, ou quando esta se revele iminente, desde que destinado a um dos fins previstos no n.º 3 do artigo 67.º do CIEC, mediante prévia autorização da estância aduaneira competente.

3 — Para efeitos do presente artigo, a autorização a emitir pelas estâncias aduaneiras fica dependente de parecer favorável da Direção-Geral da Saúde ou da Direção-Geral da Alimentação e Veterinária, em função do tipo de produto e dos fins a que se destina.

## Artigo 4.º

### Utilização de alcoois

A utilização de alcoois, com exceção de álcool etílico, em fins terapêuticos ou sanitários, nomeadamente para produção de produtos biocidas desinfetantes, está sujeita ao prévio parecer da Direção-Geral da Saúde ou da Direção-Geral da Alimentação e Veterinária, em função do tipo de produto e dos fins a que se destina.

## Artigo 5.º

### Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até terminar o estado de emergência.



Artigo 6.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos desde 20 de março de 2020.

Em 3 de abril de 2020.

O Secretário de Estado Adjunto e da Economia, *João Jorge Arêde Correia Neves*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*. — O Secretário de Estado da Saúde, *António Lacerda Sales*.

113168692



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750